



35107

PROCESSO N°: 771/23	LEI N°: 593
PROPOSIÇÃO: <i>(Projeto de Lei n.º 004/23)</i>	
AUTOR: <i>Ver. Larissa Rufino Gomes</i>	
ASSUNTO: <i>Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista, nos procedimentos de contratação nas empresas de emprestimo cominadas, de contas de crédito</i>	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
06/03/23	Protocolado no Departamento Legislativo	
07/03/23	Lido e Aprovado em Plenário	
10/03/23	Enc. para CCJRF	
30/05/23	Recebe Lido e Aprovação	
05/06/23	enc. para CCJRF para Redação final	
12/06/23	Protocolado na PMS para sanção	
01/07/23	Homologado pela CMJ	

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N° 523, DE 30 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 157, § 1º, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e eupromulga a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Art. 2.º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Parágrafo Único – Proíbe as instituições financeiras correspondente bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 3.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

Art. 4.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5.º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

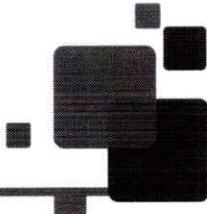
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 07 de julho de 2023.

Ver. Kelison Dieb da Silva – PSD

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador: J566J6A6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/07/2023 - N° 3403. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



LEI N° 523, DE 30 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

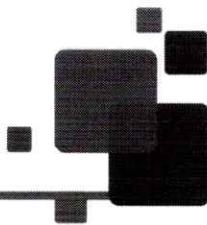
O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 157, § 1º, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Art. 2.º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interpôsta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Parágrafo Único – Proíbe as instituições financeiras correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interpôsta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo



de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 3.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

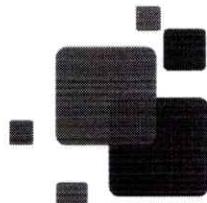
Art. 4.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5.º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 07 de julho de 2023.


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio n° 156/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 07 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
José Augusto Ferraz de Lima
Prefeito Municipal de Iranduba

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei N° 523 de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito no Município de Iranduba, lido e aprovado em plenário na Reunião Ordinária do dia 30 de maio de 2023.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

PREFECTURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTÓCOLO N. 3777
12/06/03 AS 09:34 HORAS
Nº DE FOLHAS 03

Palmeira
FUNCIONÁRIO

LEI N° 523, DE 30 DE MAIO DE 2023

DISPÕE sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Art. 2.º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Parágrafo único – Proíbe as instituições financeiras correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

Art. 3.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

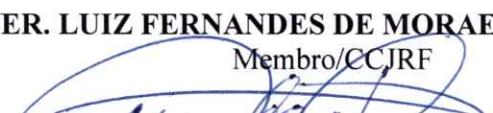
Art. 4.º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5.º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

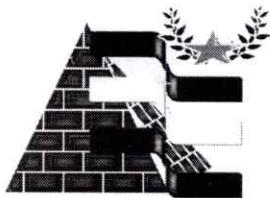
Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 30 de maio de 2023.

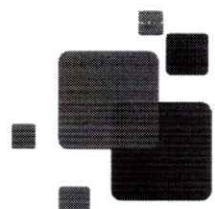

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente/CCJRF


VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro/CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro/CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 148/2023/GABPRES/CMI

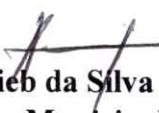
Iranduba-Am, 02 de junho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

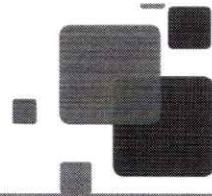
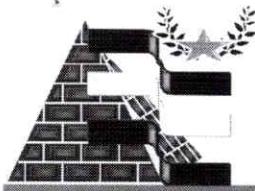
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 771/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria da Ver. Larissa Gomes, que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba, lido e aprovado em reunião ordinária do dia 30 de maio de 2023, que se proceda a redação final.

Atenciosamente,


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

*Recebido
Sala do Presidente
06/06/2023*



PARECER N° 20 /2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
30/05/2023

SECRETÁRIO GERAL
[Signature]

Ementa:

Projeto de Lei N° 004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

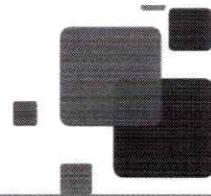
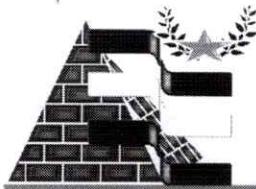
I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo n° 717/2022, lido em reunião ordinária 14 de março de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 045/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N° 004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

O referido projeto de lei possui 06 (seis) artigos e prevê que:

(i) a obrigação das instituições financeiras, correspondentes bancárias e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

PROTOCOLO
RECEBIDO Em:
26/05/23 ÀS HS
DOCUMENTO(S) EM 1:46 LAUDA(S)
[Signature]
Rubrica



(ii) as instituições financeiras, correspondentes bancárias e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta lei.

(iii) as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento da lei.

(iv) o descumprimento desta lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

II – ANÁLISE.

É axiomático a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

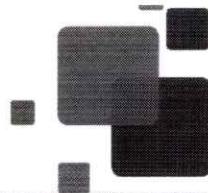
Art. 30 - Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De acordo com a justificativa da propositora, esta proposição vem no sentido de diminuir os procedimentos abusivos de contratação de crédito consignados para idoso, aposentados e pensionistas, haja vista que o assédio de bancos e financeiras aos mesmos ocorrem diariamente, trazendo transtornos e inúmeros prejuízos.

Ressalto ainda que durante as ligações para contratação, os idosos escolhem apenas o valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre pré-aprovados. Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também explicar de forma detalhada e adequada ao consumidor sobre





o preço do produto de serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, números e periodicidade das prestação e soma total a pagar, com e sem financiamento, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e ou hipossuficiência do consumidor e consequentemente até a ignorância de muitos contratos firmados por meio telefônico.

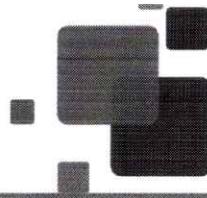
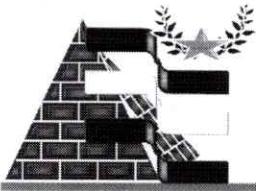
Nota-se que o Projeto de Lei em epígrafe é referente a proteção aos idosos e ao consumidor, portanto, o submetemos a apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Tratando no campo do direito, enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos. Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena. Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Quanto aos parâmetros do controle de constitucionalidade da referida PL no que tange a proposição da iniciativa do mesmo, vejamos o recente julgado na corte superior que embasam essa relatoria diante do controle de legalidade em caráter jurisprudencial:



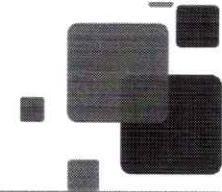
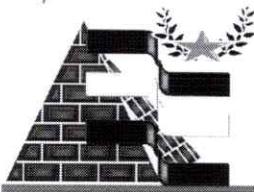


**MEDIDA CAUTELAR EM
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVERSÃO EM JULGAMENTO
DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO
PARANÁ. PROIBIÇÃO A
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E
SOCIÉDADES DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL DE REALIZAREM
PUBLICIDAD E OU ATIVIDADE DE
CONVENCIMENTO DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE DO ESTADO PARA
LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO.
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. (STF -
ADI: 6727 PR, RELATOR: CARMEN
LÚCIA, DATA DE JULGAMENTO:
12/05/2021, TRIBUNAL PLENO, DATA
DE PUBLICAÇÃO: 20/05/2021)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou e validou em decisão unânime no Plenário, a lei do Estado do Paraná, que proíbe a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por ligação telefônica. Na sessão virtual concluída em 11/5, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6727. Segundo a relatora, ministra Cármem Lúcia, a finalidade da norma é reforçar a proteção a esse grupo de consumidores.

A referida Lei estadual 20.276/2020, matéria em discussão em ADI, no que refere a possível usurpação de competência, a referida norma, proibia as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação





de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

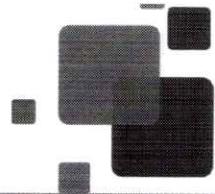
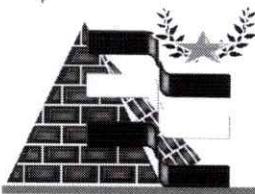
Na ADI, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) sustentava que teria sido usurpada a competência legislativa da União para a disciplina sobre propaganda comercial, direito civil e política de crédito. A norma também seria contrária aos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa. A Lei estadual 20.276/2020 proíbe instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

Em seu voto, seguido por unanimidade, a ministra Cármem Lúcia destacou que a maior parte dos aposentados e pensionistas é composta de pessoas idosas, que devem ser protegidas e amparadas, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Em sua avaliação, a norma estadual trata estritamente da proteção do consumidor e do idoso e não invade, portanto, a competência privativa da União alegada pela entidade. "O que se dispõe na lei paranaense é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva", apontou.

Dessa forma, sobre o prisma constitucional, imbuído pelas jurisprudências acima citadas, bem como, a análise jurídica da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, as balizas fixadas na referida PL nº 004/2023 de autoria da Excelentíssima Vereadora Larissa Gomes, os artigos nele, visam à segurança jurídica e à transparência na concessão de empréstimos a esse grupo, inclusive com a exigência de assinatura em contrato e de apresentação de documento de identidade idôneo. A simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros.

A norma municipal, não interfere em relações contratuais bancárias, reforça a parcela de proteção dos idosos, sendo estes, consumidores, que ficam expostos ao risco de dano. A lei também não conflita com os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo.





Destarte, não foi verificado no Projeto de Lei nº 004/2023 não há qualquer vício de constitucionalidade formal e material, pois a norma legislativa, apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo, sendo a redação normativa, a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Na oportunidade, com intuito de contribuir com o Projeto de Lei, irei propor ao plenário, uma emenda aditiva no texto da redação da propositura, para limitar a oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, na defesa da proteção do idoso, e do direito do consumidor.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, o Projeto de Lei ° 004/2023 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto **FAVORAVELMENTE** à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria dessa Comissão da CCJRF, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 004/2023, por não haver vícios de caráter formal e material.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

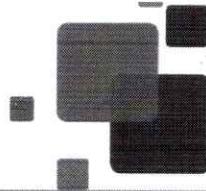
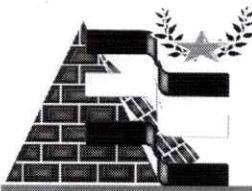
Presidente – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Membro Relator – CCJR

VER. LUIZ FERNANDES DE MOARES FILHO - PV

Membro – CCJRF



EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 004/2023

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
30/05/2023

SECRETARIO GERAL


Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 004/2023, que “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

Proposta: Acrescentar no Art 2º, o Art. 2º B, na forma de adicional;

“Art 1º - Inclua-se ao art 2º do Projeto de Lei de nº 004/2023, o artigo 2º B, na forma de adicional passando a vigorar com a seguinte redação”;

Art 1^o -.....

Art 2° -

Art. 2B - Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art 3° -.....

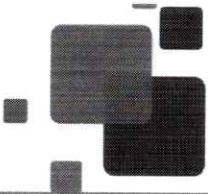
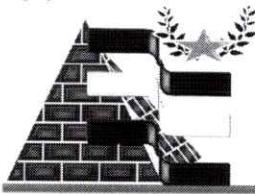
Art 4° -

Art 5° -.....

Art 6°.....

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2023**





JUSTIFICATIVA

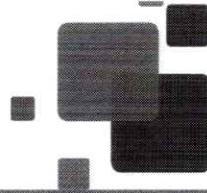
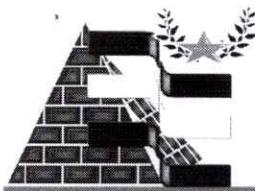
A presente Emeda Aditiva nº 01/2023, visa apenas contribuir e ampliar juridicamente com o arcabouço do Projeto de Lei nº 004/2023, garantido ainda a mais o direito do consumidor e a proteção da pessoa idosa, no que concerne a proibição das instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, realizar qualquer **atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade** tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Sabe-se que este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como, o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira, advindo do telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade, entre outros meios de comunicação.


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Vereador





PARECER Nº 20 /2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIVRE APROVADO EM PLENÁRIO
30/05/2023
SECRETARIO GERAL

Ementa:

Projeto de Lei Nº 004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

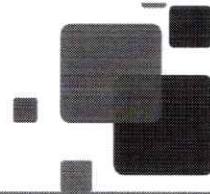
Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 717/2022, lido em reunião ordinária 14 de março de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 045/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N º004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

O referido projeto de lei possui 06 (seis) artigos e prevê que:

(i) a obrigação das instituições financeiras, correspondentes bancárias e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

PROTÓCOLO
RECEBIDO Em:
26/05/23 ÀS HS
DOCUMENTO(S) EM 1/46 LAUDA(S)
Ribeiro

Praça dos Três Poderes, 60-CENTRO
Iranda-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com



(ii) as instituições financeiras, correspondentes bancárias e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta lei.

(iii) as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento da lei.

(iv) o descumprimento desta lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

II – ANÁLISE.

É axiomático a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

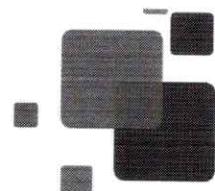
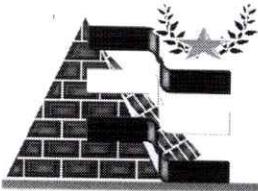
Art. 30 - Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De acordo com a justificativa da propositora, esta proposição vem no sentido de diminuir os procedimentos abusivos de contratação de crédito consignados para idoso, aposentados e pensionistas, haja vista que o assédio de bancos e financeiras aos mesmos ocorrem diariamente, trazendo transtornos e inúmeros prejuízos.

Ressalto ainda que durante as ligações para contratação, os idosos escolhem apenas o valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre pré-aprovados. Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também explicar de forma detalhada e adequada ao consumidor sobre





o preço do produto de serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, números e periodicidade das prestação e soma total a pagar, com e sem financiamento, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e ou hipossuficiência do consumidor e consequentemente até a ignorância de muitos contratos firmados por meio telefônico.

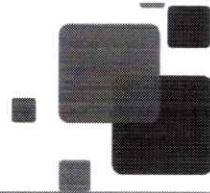
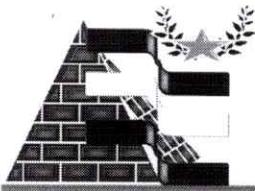
Nota-se que o Projeto de Lei em epígrafe é referente a proteção aos idosos e ao consumidor, portanto, o submetemos a apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Tratando no campo do direito, enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos. Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena. Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Quanto aos parâmetros do controle de constitucionalidade da referida PL no que tange a proposição da iniciativa do mesmo, vejamos o recente julgado na corte superior que embasam essa relatoria diante do controle de legalidade em caráter jurisprudencial:



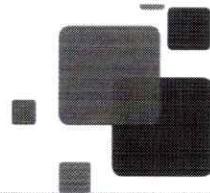
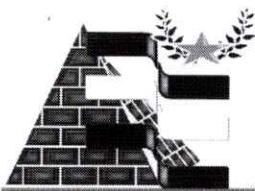


**MEDIDA CAUTELAR EM
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVERSÃO EM JULGAMENTO
DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO
PARANÁ. PROIBIÇÃO A
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E
SOCIÉDADES DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL DE REALIZAREM
PUBLICIDAD E OU ATIVIDADE DE
CONVENCIMENTO DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE DO ESTADO PARA
LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO.
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. (STF -
ADI: 6727 PR, RELATOR: CÁRMEN
LÚCIA, DATA DE JULGAMENTO:
12/05/2021, TRIBUNAL PLENO, DATA
DE PUBLICAÇÃO: 20/05/2021)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou e validou em decisão unânime no Plenário, a lei do Estado do Paraná, que proíbe a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por ligação telefônica. Na sessão virtual concluída em 11/5, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6727. Segundo a relatora, ministra Cármem Lúcia, a finalidade da norma é reforçar a proteção a esse grupo de consumidores.

A referida Lei estadual 20.276/2020, matéria em discussão em ADI, no que refere a possível usurpação de competência, a referida norma, proibia as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação





de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

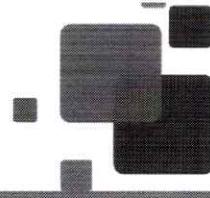
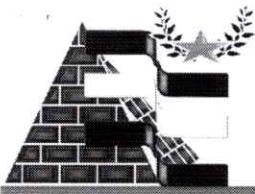
Na ADI, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) sustentava que teria sido usurpada a competência legislativa da União para a disciplina sobre propaganda comercial, direito civil e política de crédito. A norma também seria contrária aos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa. A Lei estadual 20.276/2020 proíbe instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

Em seu voto, seguido por unanimidade, a ministra Cármem Lúcia destacou que a maior parte dos aposentados e pensionistas é composta de pessoas idosas, que devem ser protegidas e amparadas, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Em sua avaliação, a norma estadual trata estritamente da proteção do consumidor e do idoso e não invade, portanto, a competência privativa da União alegada pela entidade. "O que se dispõe na lei paranaense é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva", apontou.

Dessa forma, sobre o prisma constitucional, imbuído pelas jurisprudências acima citadas, bem como, a análise jurídica da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, as balizas fixadas na referida PL nº 004/2023 de autoria da Excelentíssima Vereadora Larissa Gomes, os artigos nele, visam à segurança jurídica e à transparência na concessão de empréstimos a esse grupo, inclusive com a exigência de assinatura em contrato e de apresentação de documento de identidade idôneo. A simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros.

A norma municipal, não interfere em relações contratuais bancárias, reforça a parcela de proteção dos idosos, sendo estes, consumidores, que ficam expostos ao risco de dano. A lei também não conflita com os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo.





Destarte, não foi verificado no Projeto de Lei nº 004/2023 não há qualquer vício de constitucionalidade formal e material, pois a norma legislativa, apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo, sendo a redação normativa, a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Na oportunidade, com intuito de contribuir com o Projeto de Lei, irei propor ao plenário, uma emenda aditiva no texto da redação da propositura, para limitar a oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, na defesa da proteção do idoso, e do direito do consumidor.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, o Projeto de Lei ° 004/2023 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto **FAVORAVELMENTE** à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria dessa Comissão da CCJRF, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 004/2023, por não haver vícios de caráter formal e material.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

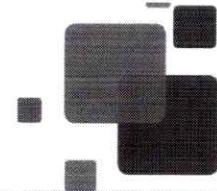
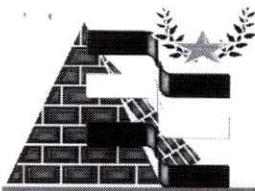
Presidente – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Membro Relator – CCJR

VER. LUIZ FERNANDES DE MOARES FILHO - PV

Membro – CCJRF



EMENDA ADITIVA N° 01/2023 ao Projeto de Lei n° 004/2023

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n° 004/2023, que “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

Proposta: Acrescentar no Art 2º, o Art. 2º B, na forma de adicional;

“ **Art 1º** - Inclua-se ao art 2º do Projeto de Lei de n° 004/2023, o artigo 2º B, na forma de adicional passando a vigorar com a seguinte redação”;

Art 1º -.....

Art 2º -.....

Art. 2B - Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art 3º -.....

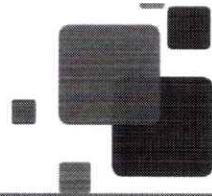
Art 4º -.....

Art 5º -.....

Art 6º-.....

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2023





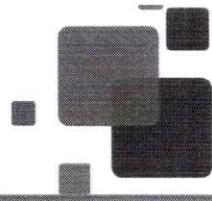
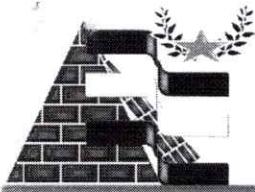
JUSTIFICATIVA

A presente Emeda Aditiva nº 01/2023, visa apenas contribuir e ampliar juridicamente com o arcabouço do Projeto de Lei nº 004/2023, garantido ainda a mais o direito do consumidor e a proteção da pessoa idosa, no que concerne a proibição das instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Iranduba, realizar qualquer **atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade** tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Sabe-se que este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como, o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira, advindo do telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade, entre outros meios de comunicação.


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Vereador





PARECER N° 10 /2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Ementa:

Projeto de Lei N°004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 717/2022, lido em reunião ordinária 14 de março de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 045/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N º004/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD, “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

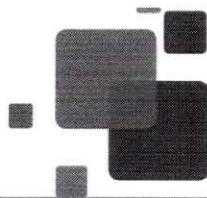
II – ANÁLISE.

É axiomático a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30 - Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





*II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;*

De acordo com a justificativa da propositora, esta proposição vem no sentido de diminuir os procedimentos abusivos de contratação de crédito consignados para idoso, aposentados e pensionistas, haja vista que o assédio de bancos e financeiras aos mesmos ocorrem diariamente, trazendo transtornos e inúmeros prejuízos.

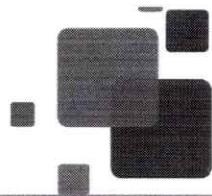
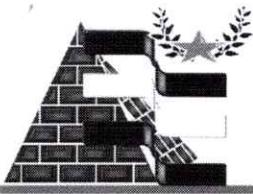
Ressalto ainda que durante as ligações para contratação, os idosos escolhem apenas o valor pretendido e o numero de parcelas, quase sempre pré-aprovados. Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também explicar de forma detalhada e adequada ao consumidor sobre o preço do produto de serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, números e periodicidade das prestação e soma total a pagar, com e sem financiamento, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e ou hipossuficiência do consumidor e consequentemente até a ignorância de muitos contratos firmados por meio telefônico.

Nota-se que o Projeto de Lei em epígrafe é referente a proteção aos idosos e ao consumidor, portanto, o submetemos a apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Tratando no campo do direito, enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos. Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao





contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena. Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Quanto aos parâmetros do controle de constitucionalidade da referida PL no que tange a proposição da iniciativa do mesmo, vejamos o recente julgado na corte superior que embasam essa relatoria diante do controle de legalidade em caráter jurisprudencial:

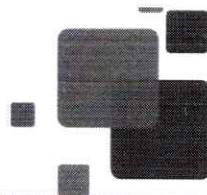
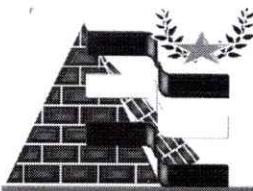
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.727. LEI PARANAENSE N. 20.276/2020. PROIBIÇÃO DE OFERTA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉTIMOS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

(PLENO DO STF- LEI PARANAENSE N. 20.276/2020 - ADI: nº 6.727: Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/05/2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou em decisão unânime no Plenário, validou a lei do Paraná que proíbe a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por ligação telefônica. Na sessão virtual concluída em 11/5, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6727. Segundo a relatora, ministra Cármel Lúcia, a finalidade da norma é reforçar a proteção a esse grupo de consumidores.

A referida Lei estadual 20.276/2020, matéria em discussão em ADI, no que refere a possível usurpação de competência, a referida norma, proibia as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação





de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

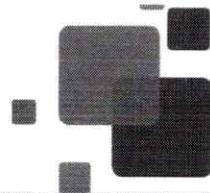
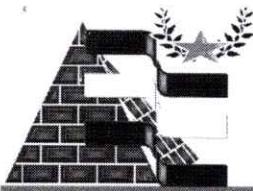
Na ADI, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) sustentava que teria sido usurpada a competência legislativa da União para a disciplina sobre propaganda comercial, direito civil e política de crédito. A norma também seria contrária aos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa. A Lei estadual 20.276/2020 proíbe instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade dirigida a aposentados e pensionistas e estabelece que a contratação de empréstimos somente pode ser realizada após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista.

Em seu voto, seguido por unanimidade, a ministra Cármem Lúcia destacou que a maior parte dos aposentados e pensionistas é composta de pessoas idosas, que devem ser protegidas e amparadas, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Em sua avaliação, a norma estadual trata estritamente da proteção do consumidor e do idoso e não invade, portanto, a competência privativa da União alegada pela entidade. "O que se dispõe na lei paranaense é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva", apontou.

Dessa forma, sobre o prisma constitucional, imbuído pelas jurisprudências acima citadas, bem como, a análise jurídica da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, as balizas fixadas na referida PL nº 004/2023 de autoria da Excelentíssima Vereadora Larissa Gomes, os artigos nele, visam à segurança jurídica e à transparência na concessão de empréstimos a esse grupo, inclusive com a exigência de assinatura em contrato e de apresentação de documento de identidade idôneo. A simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros.

A norma municipal, não interfere em relações contratuais bancárias, reforça a parcela de proteção dos idosos, sendo estes, consumidores, que ficam expostos ao risco de dano. A lei também não conflita com os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo.





Destarte, não foi verificado no Projeto de Lei nº 004/2023 não há qualquer vício de constitucionalidade formal e material, pois a norma legislativa, apenas suplementa suas disposições, reforçando a proteção desse grupo, sendo a redação normativa, a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Na oportunidade, com intuito de contribuir com o Projeto de Lei, irei propor ao plenário, uma emenda aditiva no texto da redação da propositura, para limitar a oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, na defesa da proteção do idoso, e do direito do consumidor.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, o Projeto de Lei ° 004/2023 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto FAVORAVELMENTE à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria dessa Comissão da CCJRF, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 004/2023, por não haver vícios de caráter formal e material.

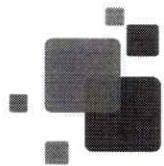
É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
15 de maio de 2023.

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro Relator – CCJR

VER. LUIZ FERNANDES DE MOARES FILHO - PV
Membro – CCJRF



Ofício nº13/GVRC/2023/CMI

Irandauba, 26 de abril de 2023.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
BRUNO DA SILVA LIMA
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar resposta, concernente ao parecer desta relatoria, que trata do Projeto de Lei Nº 004/2023 de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Irandauba.” e encaminho também uma emenda aditiva ao projeto.

Sem mais para o momento,

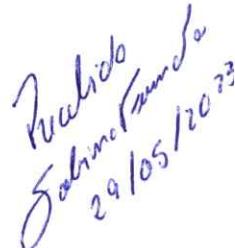
Atenciosamente,



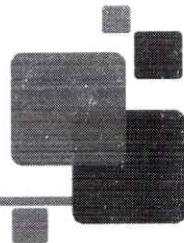
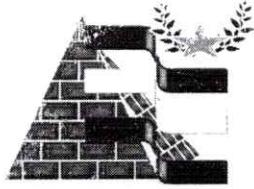
RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO

Vereador – REPUBLICANOS

Membro/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF



Paulinho
Santos (m) 2023
29/05/2023



Ofício nº014/2023/GVBL/CCJRF

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

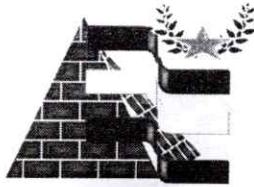
Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO – PRB

PROJETO DE LEI Nº 004/2023 – De autoria Da Vereadora Larissa Rufino Gomes “Que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.”

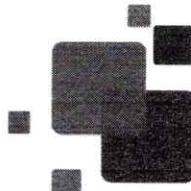
**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM
21 DE MARÇO DE 2023.**


VER. BRUNO DA SILVA LIMA
Presidente/CCJRF

*Recebido por
Antônio marcos
21/03/23*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n° 038/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 10 de março de 2023.

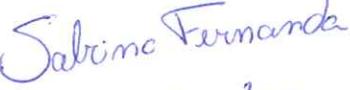
A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

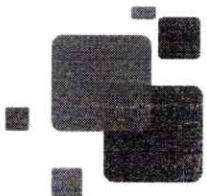
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 771/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei n° 004/2023, de autoria da Ver. Larissa Gomes, que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba, lido em reunião ordinária do dia 07 de março de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

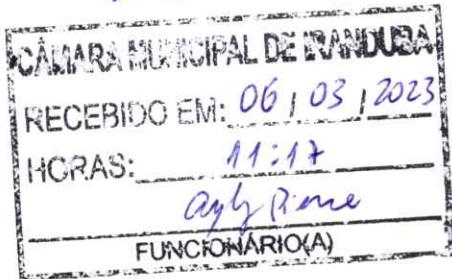

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba


10/03/23



LEI 07 / 03 / 2023

SECRETARIO GERAL



PROJETO DE LEI N° 004/2023

DISPÕE sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Iranduba.

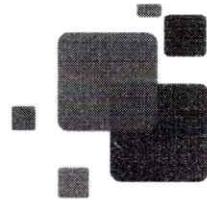
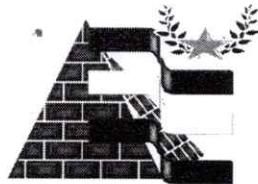
A Vereadora Larissa Gomes – PSD, da Câmara Municipal de Iranduba do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de Iranduba.

Art. 2º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Iranduba, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser



previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

Art. 4º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

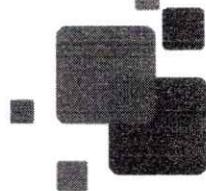
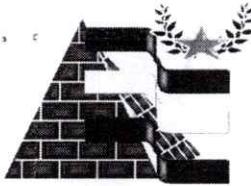
Art. 5º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 06 de março de 2023.



LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD



JUSTIFICATIVA

Esta proposição vem no sentido de diminuir os procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado para idosos, aposentados e pensionistas, haja vista que o assédio de bancos e financeiras aos mesmos ocorrem diariamente, trazendo transtornos e inúmeros prejuízos.

Sabe-se que muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando após receberem inúmeras ligações da financeira, o que leva ao grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Durante as ligações para contratação, os idosos escolhem apenas o valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados. Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também explicar de forma detalhada e adequada ao consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e ou hipossuficiência do consumidor e consequentemente até a ignorância de muitos contratos firmados por meio telefônico.

Nota-se que o Projeto de Lei em epígrafe é referente a proteção aos idosos e ao consumidor, portanto, o submetemos a apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD

